

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

### Decreto-lei n.º 25:251

Parece ter terminado a situação que deu origem a ser elevada a taxa de salvação nacional sobre a gasolina, pelo decreto-lei n.º 24:462, de 4 de Setembro de 1934. Na previsão de não virem a manter-se as circunstâncias de então, ficou o Governo autorizado no mesmo diploma a modificar a referida taxa quando o julgasse conveniente. Disposto a aproveitar naquele momento, em benefício da colectividade e sem prejuízo de quem quer que fôsse, a excessiva baixa manifestada, não se pretende manter o encargo agora que o produto retoma no mercado o preço antigo. Por qualquer encarecimento em relação à situação anterior não há-de pois ser responsabilizado o Governo, ao menos por agora.

Esta restrição tem o significado seguinte:

O Governo tem em estudo o problema das estradas municipais, dentro em pouco, e com raras excepções, na mesma situação em que se encontravam todas as outras em 1926. A sua extensão — maior que a das nacionais — e o seu estado de abandono e ruína, ligados ao uso cada vez mais intenso da viação automóvel, que também as invadiu já e exerce enorme acção de desgaste nos pavimentos actuais, criam a perspectiva de despesas que ascendem a algumas dezenas de milhar de contos por ano, primeiro para as repor em bom estado e modernizar-lhes os pavimentos, depois para conservá-las em condições de trânsito fácil e cómodo. Seja qual fôr a solução definitiva — trabalho executado pelas câmaras, como até aqui, ou sua entrega à Junta Autónoma de Estradas, para a execução dos serviços por conta daquelas ou por conta do Estado —, no fundo o essencial do problema é o mesmo: dispor da verba necessária para tam grande empresa.

Para êsse fim só se devem considerar actualmente disponíveis as verbas inscritas nos orçamentos camarários para construção e reparação de estradas e a de 10:000 contos que o Estado inscreve no seu orçamento (artigo 146.º do Ministério das Finanças) e distribue pelas câmaras municipais como compensação das licenças que cobravam (decreto n.º 17:813, de 30 de Dezembro de 1929). Prevê-se que, uma vez pôsto o problema em equação, se tenha de recorrer ao aumento do direito ou da taxa de salvação nacional sobre a gasolina na medida do indispensável para se obter a receita compensadora daquela despesa, devendo porém ser tal providência anunciada de modo que o estudo da readaptação de todos os interesses ao novo estado de cousas possa ser feito ponderadamente.

É tal a perspectiva de desenvolvimento da viação automóvel em boas condições com a plena utilização da rede municipal que as companhias de venda de gasolina devem sentir ser seu interesse manter no mínimo, ou até transitòriamente abaixo dêste, as suas exigências de preço, dado que não pode ir para um lado o que houvesse de ir para o outro e ser preciso reparar as estradas antes de lucrar com o seu uso.

Fiel a essa política de verdade e de colaboração estreita com o País, tanta vez afirmada e intransigentemente seguida, o Governo apresentará na devida altura os factos e os números em que se baseará a sua resolução. Por ora deseja evitar qualquer sacrificio de todos os interessados, abolindo o aumento da taxa de salvação nacional decretado em Setembro, por supor já restabelecida a situação anterior.

Nestes termos e nos do artigo 5.º do decreto-lei n.º 24:462, de 4 de Setembro de 1934:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Fica sem efeito, a partir da publicação dêste decreto, o aumento da taxa denominada de *salvação nacional* estabelecido no artigo 1.º do decreto-lei n.º 24:462, de 4 de Setembro de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

### Portaria n.º 8:079

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a lotação de armamento normal do navio balizador *Almirante Schultz*, aprovada pela portaria n.º 7:571, de 4 de Maio de 1933, passe a ser a seguinte:

#### Oficiais

Primeiro ou segundo tenente (comandante) . . .	1	
Segundo tenente (imediate) . . . . .	1	
Primeiro ou segundo tenente engenheiro maquinista . . . . .	1	3

#### Praças do corpo de marinheiros

##### 2.ª brigada

Sargento ajudante condutor de máquinas . . .	1	
Primeiros sargentos condutores de máquinas	2	
Segundo sargento condutor de máquinas . . .	1	
Segundo sargento artifice torpedeiro electricista . . . . .	1	
Primeiro sargento artifice carpinteiro . . . .	1	
Cabo fogueiro . . . . .	1	
Marinheiros fogueiros . . . . .	6	
Marinheiros torpedeiros . . . . .	2	
Marinheiro telegrafista . . . . .	1	
Grumetes fogueiros . . . . .	3	19

##### 3.ª brigada

Primeiro sargento de manobra . . . . .	1	
Segundo sargento enfermeiro . . . . .	1	
Cabos de manobra . . . . .	2	
Marinheiros de manobra . . . . .	5	
Marinheiro sinaleiro . . . . .	1	
Grumetes de manobra . . . . .	12	
Primeiro ou segundo despenseiro . . . . .	1	
Primeiro cozinheiro . . . . .	1	

Segundo cozinheiro . . . . .	1	
Criado de câmara. . . . .	1	26
		<u>48</u>

*Nota.*— Além do pessoal mencionado terá mais um sargento para desempenhar o cargo de fiel e o serviço de escrituração do navio.

Ministério da Marinha, 15 de Abril de 1935.— O Ministro da Marinha, *Anibal de Mesquita Guimarães*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Repartição Autónoma de Marinha

#### Decreto n.º 25:252

Considerando a conveniência de remodelar as oficinas navais da colónia da Guiné:

Atendendo ao que propôs o governador da colónia; Nos termos do disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal das oficinas navais será constituído por:

- 1 inspector (capitão dos portos da colónia da Guiné).
- 1 director (primeiro ou segundo tenente engenheiro maquinista naval ou maquinista condutor).
- 1 mestre geral (primeiro sargento condutor de máquinas).
- 1 escriturário ecónomo (contratado).
- 1 caldeireiro (contratado europeu).
- 1 torneiro (contratado europeu).
- 1 fundidor (contratado europeu).
- 2 serralheiros mecânicos (contratados europeus).
- 30 operários indígenas (assalariados).

§ único. O pessoal do quadro actual não abrangido pelo presente decreto passa à situação de adido, nos termos legais.

Art. 2.º O mestre desempenhará também as funções de fiel de depósito.

Art. 3.º Os vencimentos do pessoal do quadro das oficinas navais são os constantes da tabela anexa a este decreto.

Art. 4.º O pessoal actualmente contratado continua nas mesmas funções, nos termos legais.

§ único. O actual fiel de depósito passará a escriturário ecónomo contratado se estiver em condições de desempenhar essas funções; caso contrário, será rescindido o seu contrato logo que o finde.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia da Guiné.*

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Armindo Rodrigues Monteiro*.

#### Tabela anexa ao decreto n.º 25:252

##### Vencimentos do pessoal das oficinas navais

Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1 inspector, capitão dos portos:		
Vencimento . . . . .		<del>—</del>
1 director, primeiro ou segundo tenente engenheiro maquinista naval ou maquinista condutor:		
Sólido . . . . .	1.500\$00	
Subsídio de embarque . . . . .	12.384\$00	
80 por cento . . . . .	6.942\$00	
Vencimento do decreto n.º 12:694 . . . . .	<u>24.000\$00</u>	44.826\$00
1 mestre geral, primeiro sargento condutor de máquinas:		
Pré. . . . .	1.010\$40	
Gratificação de classe . . . . .	72\$00	
Ração . . . . .	1.857\$60	
Auxílio para rancho . . . . .	4.104\$00	
50 por cento . . . . .	3.522\$00	
Vencimento do decreto n.º 12:694 . . . . .	<u>14.246\$00</u>	24.812\$00

##### 2) Pessoal contratado

1 escriturário ecónomo:		
Salário anual . . . . .	18.200\$00	
1 caldeireiro (salário a 65\$), durante 313 dias . . . . .	20.345\$00	
1 torneiro (salário a 65\$), durante 313 dias . . . . .	20.345\$00	
1 fundidor (salário a 54\$), durante 313 dias . . . . .	16.902\$00	
2 serralheiros mecânicos (salários a 54\$), durante 313 dias . . . . .	<u>33.804\$00</u>	109.596\$00

##### 3) Pessoal assalariado

30 operários indígenas, durante 313 dias . . . . .	75.695\$20
	<u>254.929\$20</u>

Ministério das Colónias, 15 de Abril de 1935.— O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.